

Guarapari – ES, 12 de novembro 2021.

OF. GAB CMG Nº. 151/2021

Excelentíssimo Senhor VEREADOR WENDEL SANT'ANA LIMA MD. Presidente da Câmara Municipal de Guarapari – ES

Sirvo-me do presente para encaminhar a essa Colenda Edilidade a **MENSAGEM Nº. 103/2021**, que apõe veto total ao **PROJETO DE LEI Nº. 125/2021**, que me foi encaminhado.

Atenciosamente,

EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES
Prefeito Municipal







PODER EXECUTIVO MUNICÍPIO DE GUARAPARI GABINETE DO PREFEITO

Guarapari - ES., 12 de novembro de 2021.

MENSAGEM Nº. 103/2021

Senhor Presidente e Nobres Vereadores,

Comunico à Mesa Diretora dessa ilustre Casa Legislativa que fazendo uso da competência que me é outorgada pela Lei Orgânica Municipal no Art. 67, § 1º, combinado com o Art. 88, II, VETEI TOTALMENTE o Projeto de Lei Nº. 125/2021, de autoria do Vereador Fábio Geraldo Maio, consoante consta do processo administrativo nº. 23.635/2021, originário do procedimento administrativo nº. 24.281/2021, que me foi apresentado.

O caderno processual foi submetido à análise jurídica da Douta Procuradoria Geral do Município – **PGM**, que, por sua vez, manifestou pelo veto total, conforme razões anexas, em formato de parecer administrativo, a qual adiro a integralidade a recomendação jurídica, como fundamento para o veto total.

Em que pese à intenção do legislador, deve-se ressaltar que o presente Projeto de Lei viola princípios básicos de sua competência, conforme pontualmente demonstrado no parecer jurídico anexo.

Assim, há vício insanável a macular a proposição, não podendo ser sancionada.

Atenciosamente,

EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor VEREADOR WENDEL SANT'ANA LIMA MD. Presidente da Câmara Municipal de Guarapari – ES









Guarapari - ES, 12 de novembro 2021.

OF. GAB CMG Nº. 151/2021

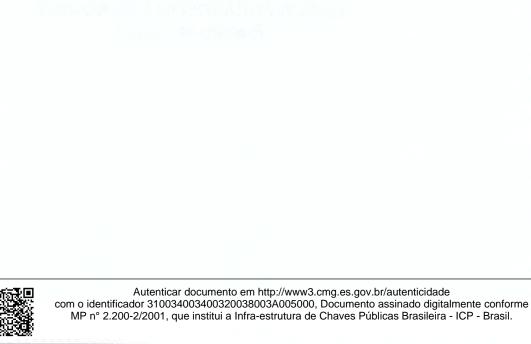
Excelentíssimo Senhor VEREADOR WENDEL SANT'ANA LIMA MD. Presidente da Câmara Municipal de Guarapari – ES

Sirvo-me do presente para encaminhar a essa Colenda Edilidade a **MENSAGEM Nº. 103/2021**, que apõe veto total ao **PROJETO DE LEI Nº. 125/2021**, que me foi encaminhado.

Atenciosamente,

EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES Prefeito Municipal









PODER EXECUTIVO MUNICÍPIO DE GUARAPARI GABINETE DO PREFEITO

Guarapari – ES., 12 de novembro de 2021.

MENSAGEM Nº. 103/2021

Senhor Presidente e Nobres Vereadores,

Comunico à Mesa Diretora dessa ilustre Casa Legislativa que fazendo uso da competência que me é outorgada pela Lei Orgânica Municipal no Art. 67, § 1°, combinado com o Art. 88, II, VETEI TOTALMENTE o Projeto de Lei N°. 125/2021, de autoria do Vereador Fábio Geraldo Maio, consoante consta do processo administrativo n°. 23.635/2021, originário do procedimento administrativo n°. 24.281/2021, que me foi apresentado.

O caderno processual foi submetido à análise jurídica da Douta Procuradoria Geral do Município – **PGM**, que, por sua vez, manifestou pelo veto total, conforme razões anexas, em formato de parecer administrativo, a qual adiro a integralidade a recomendação jurídica, como fundamento para o veto total.

Em que pese à intenção do legislador, deve-se ressaltar que o presente Projeto de Lei viola princípios básicos de sua competência, conforme pontualmente demonstrado no parecer jurídico anexo.

Assim, há vício insanável a macular a proposição, não podendo ser sancionada.

Atenciosamente,

EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor VEREADOR WENDEL SANT'ANA LIMA MD. Presidente da Câmara Municipal de Guarapari – ES









MUNICÍPIO DE GUARAPARI ESTADO DO ESPÍRITO SANTO PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER

Processo: 24281/2021

Requerente: Procuradoria Geral do Município (PGM).

Assunto: Análise jurídica do Projeto de Lei 125/2021.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL - PROJETO DE LEI Nº 125/2021 -AUTORIZA A CONSTRUÇÃO DE "CANIL E GATIL MUNICIPAL" - AUTORIA DO **PODER LEGISLATIVO** MUNICIPAL ANÁLISE CONSTITUCIONALIDADE - MATÉRIA RELACIONADA COM SERVIÇOS PÚBLICOS E ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E ORÇAMENTÁRIA DO PODER EXECUTIVO - INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA LEGAL - ART. 61, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ART. 63, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, ART 58 DA LOM - VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL -CARÁTER AUTORIZATIVO DA NORMA QUE NÃO DESFAZ O VÍCIO DE INICIATIVA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - PARECER JURÍDICO PELO VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI.

RELATÓRIO

Cuidam os autos da etapa do processo legislativo destinada à sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 125/2021, de autoria da Câmara de Vereadores, que "autoriza o Município de Guarapari a construir um canil/gatil municipal e dá outras providências".

A norma em apreciação foi submetida à análise jurídica da Procuradoria do Município por meio do processo administrativo em epígrafe, o qual contém, até o







momento, 04 (quatro) páginas, dentre as quais a cópia do Memorando Interno nº 423/ SEMAD, da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos (fl. 02), e a cópia do Projeto de Lei nº 125/2021 (fl. 03).

Relatado o feito na forma dos parágrafos anteriores, passo a opinar.

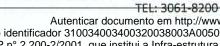
FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Inicialmente é necessário registrar que a análise desta Procuradoria Municipal se restringe aos aspectos jurídicos, não adentrando na seara de questões técnicas atinentes a outras ciências que não o Direito, nem na discricionariedade, conveniência e oportunidade conferidas aos agentes públicos em seus campos próprios de atuação.

Pois bem. De acordo com o que consta nos autos até o momento, o Projeto de Lei nº 125/2021, de autoria parlamentar, ao dispor sobre a construção de canil/gatil municipal versa diretamente sobre serviços públicos e organização administrativa e orçamentária do Poder Executivo Municipal, uma vez que sua efetiva realização demandará do governo local a movimentação de recursos, pessoal e serviços não idealizados originariamente em seu planejamento de gestão.

Nesse contexto, em que pese os benefícios de organização urbana, saúde pública e de ordem social pretendidos pela proposição, relacionados, segundo a justificativa que lhe acompanha, com o controle adequado da população animal e com a prevenção de doenças infectocontagiosas, sob o aspecto jurídico-constitucional não se pode olvidar que o Projeto de Lei nº 125/2021, de autoria parlamentar, se relaciona diretamente com a autonomia e independência do Poder Executivo Municipal (art. 2° da Constituição Federal, art. 17 da Constituição do Estado do Espírito Santo e art. 13 da Lei Orgânica Municipal), por versar sobre serviços públicos e sua organização administrativa e orçamentária, temas cuja iniciativa legislativa







MUNICÍPIO DE GUARAPARI ESTADO DO ESPÍRITO SANTO PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



privativamente ao Prefeito, conforme estabelecido no art. 61, II, "b" da Constituição Federal, e por simetria no art. 63, parágrafo único, III, da Constituição do Estado do Espírito Santo e 58, I, da Lei Orgânica de Guarapari. *Verbis*:

Constituição Federal:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; (...).

Constituição do Estado do Espírito Santo:

Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

III - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;

Lei Orgânica do Município de Guarapari:

Art. 58 – São de iniciativa privativa do Prefeito, as Leis que dispõem sobre:

 I – organização administrativa do Poder Executivo, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;







Diante disso, nossa conclusão é de que o PL 125/2021, da Câmara de Guarapari, padece de vício de inconstitucionalidade formal, por violação direta dos princípios constitucionais da separação e autonomia dos Poderes, bem como da reserva legislativa, com assento nos dispositivos de natureza constitucional indicados acima.

Nesse sentido se posiciona de modo uniforme jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (TJES) sobre a matéria, conforme demonstram a Súmula 19 e os Acórdãos daquela Corte abaixo transcritos:

SÚMULA 19 (TJES):

"É inconstitucional lei municipal de iniciativa do Poder Legislativo que disponha sobre matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo."

REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 8.082/2011 DE INICIATIVA PARLAMENTAR. OBRIGATORIEDADE DA UTILIZAÇÃO DE PULSEIRA COM SENSOR ELETRÔNICO SONORO FEITO DE MATERIAL ANTIALÉRGICO PARA IDENTIFICAÇÃO DO RECÉMNASCIDO, NOS HOSPITAIS, ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE E NAS MATERNIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS NO MUNICÍPIO DE VITÓRIA. VÍCIO DE INICIATIVA. MATÉRIA AFETA À COMPETÊNCIA RESERVADA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. IMPÕE OBRIGAÇÕES E ATRIBUIÇÕES AO EXECUTIVO, BEM COMO TRATA DE SUA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. INCLUSIVE COM INCREMENTO DE DESPESA. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. RECONHECIDO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

- 1. O ato normativo impugnado impõe obrigações e atribuições ao Poder Executivo, tratando da sua própria organização administrativa, de modo que, ao assim dispor, por iniciativa parlamentar, incorreu em manifesto vício de inconstitucionalidade formal orgânica (nomodinâmica), diante da usurpação de competência reservada ao Chefe do Poder Executivo.
- 2. Sob esse enfoque, a malversação das mencionadas normas de inciativa das leis estatuídas na Constituição Estadual (art. 63, parágrafo único, incisos III e IV, e art. 91, incisos I e II), acarreta, obviamente, em nítida afronta ao princípio fundamental da separação e independência dos Poderes, consoante jurisprudência consolidada do STF (ADI 2434), cujo preceito, por reprodução obrigatória, está contido no art. 17, caput, da Constituição do Estado do Espírito Santo (Art. 17. São Poderes do



Rua Alencar Moraes de Rezende, nº 100 - Jardim Boa Vista - Guarapari - ES - CEP: 29.217-900







MUNICÍPIO DE GUARAPARI ESTADO DO ESPÍRITO SANTO PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário).

- 3. Em primazia à segurança jurídica, reafirma-se a inconstitucionalidade formal e material de lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre obrigatoriedade de utilização de pulseira de identificação sonora em recém-nascido nos hospitais, estabelecimentos de saúde e maternidades públicas e privadas. Precedente da Corte Plenária do TJES.
- 4. Representação de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 8.082/2011 do Município de Vitória, com efeito ex tunc. (TJES ADI 0028635-70.2015.8.08.0000 Tribunal Pleno Julg. 27/10/2016 Rel. Des. Janete Vargas Simões). (Grifamos)

AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI № 6.028/2018, DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA-ES MATÉRIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL - VÍCIO DE INICIATIVA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - PEDIDO PROCEDENTE.

- 1 Considerando que as normas questionadas dispõem inadequadamente sobre atribuições do Poder Executivo Municipal, criando o programa Pedal Saudável, para fins de instalação de bicicletas ergométricas geradoras de energia elétrica em todas as praças e parques do Município de Vila Velha, cujas despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, resta patente a sua inconstitucionalidade por vício de iniciativa.
- 2 Não cabe ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de Poderes, ainda que por lei, praticar atos de caráter administrativo próprios do Poder Executivo, cuja atuação privativa na deflagração do processo legislativo está definida no texto constitucional, e, ainda, em razão de não se admitir, em princípio, iniciativa parlamentar a implicar aumento de despesa para a Administração.
- 3 <u>O STF possui entendimento sedimentado de que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que versa sobre a organização e atuação da Administração Pública, matéria afeta ao Chefe do Poder Executivo. Nesse sentido: ADI nº 2.329/AL, Relatora a Ministra Cármen Lúcia DJe de 25/6/10.</u>
- 4 Procedência do pedido. (TJES ADI 0027095-79.2018.8.08.0000 Rel.: Des. Arthur Neiva).

Importante esclarecer que o caráter "autorizativo" do Projeto de Lei nº 125/2021, conferido pela redação da sua ementa e do seu artigo 1º, não retira da norma a mácula apontada neste Parecer. É que, conforme pacificado na jurisprudência







do TJES, a inconstitucionalidade se relaciona com a proibição de iniciar processo legislativo sobre a matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo, independentemente se a proposição possui caráter autorizativo ou obrigatório. Senão vejamos:

ADI – INCONST. FORMAL – LEI MUNICIPAL № 3.630/2013 DE GUARAPARI/ES CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL № 3.630/2013 DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI. ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. ORÇAMENTÁRIA. SERVIÇOS PÚBLICOS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ELABORAÇÃO DA LEI PELO PODER LEGISLATIVO COM CARÁTER AUTORIZATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. Nos termos do art. 61, §1º, II, "b", CF, norma de reprodução obrigatória pelos demais entes federativos, compete ao Chefe do Poder Executivo Federal a iniciativa de leis que disponham sobre "organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios." No mesmo sentido é o art. 63, parágrafo único, III e VI da Constituição do Estado do Espírito Santo e o art. 58, I e IV da Lei Orgânica do Município de Guarapari. Precedentes.
- 2. Lei de iniciativa do Poder Legislativo não pode atribuir gestão, fiscalização e regulamentação de feira de artesanato, artes plásticas e alimentação ao Poder Executivo sob pena de inconstitucionalidade formal.
- 3. O Poder Legislativo não pode elaborar lei acerca de matéria cuja competência é privativa do Chefe do Poder Executivo, ainda que a referida lei tenha caráter "autorizativo", já que isto não Ihe retira a mácula da inconstitucionalidade. REVISTA EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA TRIMESTRAL abril • maio • junho 2016 ~ 41 ~ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores do TRIBUNAL PLENO do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, à unanimidade, JULGAR PROCEDENTE o pedido para declarar a inconstitucionalidade por vício formal da Lei Municipal nº 3.630/2013 do Município de Guarapari. Vitória (ES), 31 de maio de 2016. (TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade 0019805-18.2015.8.08.0000, Relator: DES. SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 19/05/2016, Data da Publicação no Diário: 02/06/2016). (Grifamos).



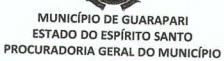














CONCLUSÃO

Encerrando, é importante reiterar que a presente avaliação se restringe a aspectos jurídicos, não adentrando na seara de questões técnicas atinentes a outras ciências que não o Direito, nem na discricionariedade, conveniência e oportunidade conferidas aos agentes públicos em outros campos próprios de atuação, bem como possui natureza opinativa, não vinculando os atos da Administração Municipal.

Dito isso, firmado nos fatos e fundamentos apresentados ao longo deste Parecer, <u>opinamos, respeitosamente, pelo veto ao Projeto de Lei nº 125/2021.</u>

Sem outras considerações. Encaminhe-se à SEMAD.

Guarapari/ES, 10 de novembro de 2021.

AMÉRICO SOARES MIGNONE

Procurador do Município de Guarapari Matrícula Funcional nº 021025 OAB/ES nº 12.360







